

VETO TOTAL (REJEITADO)

com PRAZO: 30 dias  
Vencível em: 16/FEB/79  
Diretor Legislativo  
Em 27 de Novembro de 1979



com PRAZO: 40 dias  
Vencível em: 12/11/79  
Diretor Legislativo  
Em 03 de outubro de 1979

# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: RANDAL JULIANO GARCIA

PROJETO DE LEI N.º 3.342

Assunto: Regula captação de água de manancial pela empresa industrial; e  
dá outras providências.

lei decretada n.º 2.435 de 27/10/79  
LEI N.º 2.329, DE 13/02/80  
Arquive-se  
Diretor Legislativo  
21/02/80

Proc. N.º 14.700  
Clas. 503.1.669

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 25/9/1979  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014700 25SET79  
CLASSIF. SD3.1.6.69.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 29/10/1979  
*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 29/10/1979  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.342

Art. 1º A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado à distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

Parágrafo único. Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Art. 2º O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1º e em seu parágrafo único.

Art. 3º As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

§ 1º Expirado o prazo fixado no artigo, a empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.



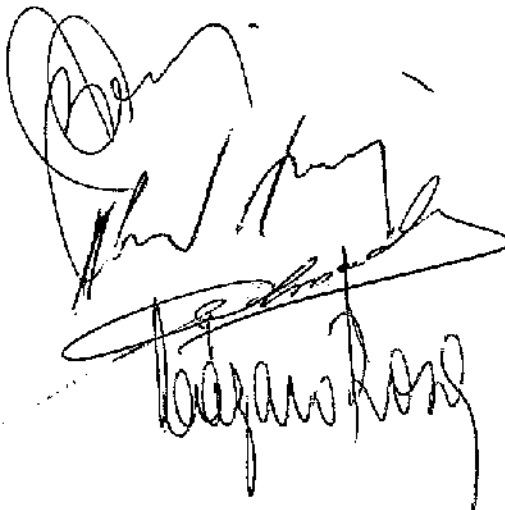
(projeto de lei nº 3.342 , fls. 2)

§ 2º Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25-9-1979

  
RANDAL JULIANO GARCIA





\*/az



(Projeto de Lei nº 3.342 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a década de setenta adentrou o plano mais perigoso e de difícil solução por que terá que passar a humanidade, qual sejam os mais variados aspectos de poluições.

A poluição se apresenta como um fato irreversível, pois resulta do próprio progresso alcançado pelo homem, que em seu constante caminhar pelas trilhas das ciências e das tecnologias, a cada dia, mais e mais satura o meio ambiente.

As perguntas surgem e as respostas são tantas, porém inconvenientes e inaplicáveis, pelo menos momentaneamente, restando soluções paliativas e minimizadoras.

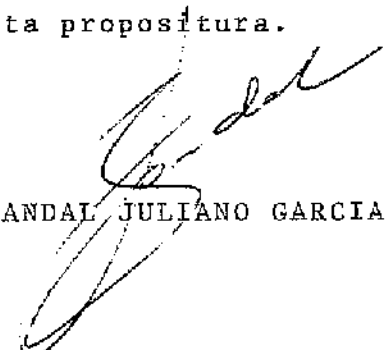
O problema da poluição dos rios é um dos mais graves da atualidade, eis que o manancial natural está sendo envenenado e com isso causando prejuízos enormes à saúde pública.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem a pretensão direta e objetiva de suavizar, através de regulamentação o despejo por parte de indústrias nos sofridos e agastados rios de Jundiaí.

Em várias revistas técnicas especializadas haurimos o aprendizado de que se o interessado fizer o despejo acima do local onde capta a água para sua firma, evidentemente, terá que tratar o despejo, pois em caso contrário ele será o primeiro prejudicado.

Com ressalvas, no mundo individualista em que vivemos, somente a aplicação da técnica prevista no projeto é que poderá dar resultado positivo.

Desta forma, esperando contar com o apoio dos nobres Pares, apresentamos à Casa esta propositura.

  
RANDAL JULIANO GARCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 25 de Set de 1979

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 25 de 9 de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



câmara municipal de Jundiá  
estado de São Paulo

Em 02 de outubro de 1979

Of. N.º VE.10/79/1

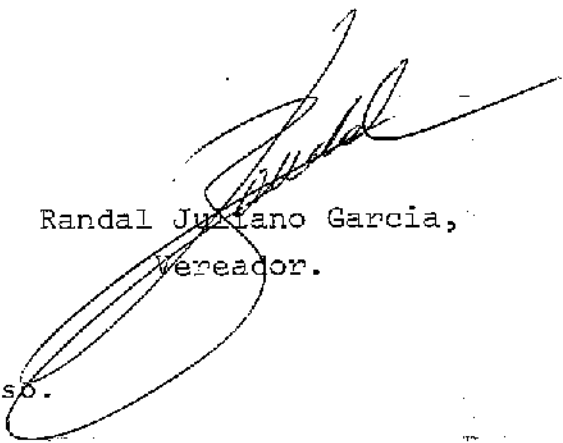
Proc. ....

Exmo. Sr.  
Elio Zillo,  
DD. Presidente à Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.

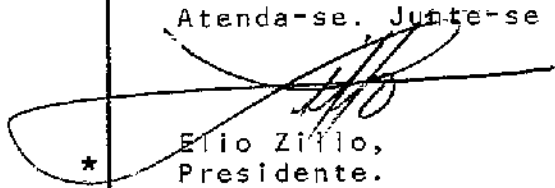
CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
- 3 OUT 79	
PROTÓCOLO Nº	.....
CLASSIF.	.....

Usando da faculdade concedida pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios e art. 124, inciso II, do Regimento Interno, e por considerar urgente a medida proposta no Projeto de Lei nº 3.342, de minha autoria, que contém o número legal de assinaturas, solicito que sua tramitação se efetue nos termos dos dispositivos legais citados.

Renovo a V. Exa., nesta oportunidade, protestos cordiais.

  
Randal Juliano Garcia,  
Vereador.

Atenda-se. Junte-se ao processo.

  
Elio Zillo,  
Presidente.

3-10-79.

SS.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.352

PROJETO DE LEI Nº 3.342

PROC. Nº 14.700

De autoria dos nobres Vereadores Randal Juliano Garcia, Arivaldo Alves, Antonio Tavares, Lázaro de Almeida, Lázaro Rosa, Auçonio Tozetto, Ercílio Carpi e Tarçísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a captação de água de manancial por empresa industrial que se estabelecer no Município. A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado a distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga. Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Não atendidas tais exigências, não será expedido alvará de funcionamento de empresa.

As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar a essas exigências, sob pena da multa prevista no § 1º do art. 39.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à

\*

*Handwritten signature*



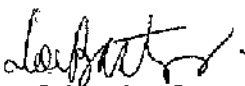
Parecer nº 2.352 da A.J. - fls. 2.

Sessão.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 1.979

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS.

215x315 mm





CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 10 de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 15 de 10 de 1979

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 10 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Avô*

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 17 de 10 de 1979

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.700

Projeto de Lei nº 3.342, de autoria do Vereador sr. RANDAL JULIANO GARCIA, que regula captação de água de manancial pela empresa industrial e dá outras providências.

PARECER Nº 451

Projeto de Lei de autoria do nobre Par RANDAL JULIANO GARCIA, que pretende regular captação de água de manancial por empresa industrial e dá outras providências.

O projeto se apresenta, conforme parecer exarado pela douta Assessoria Jurídica, conforme ao direito vigente, não havendo eiva alguma que possa obstar sua tramitação.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 17-10-1979

  
DUÍLIO BUZARELI,  
Presidente e relator.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
RANDAL JULIANO GARCIA

  
EDMAR CORREIA DIAS

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

MC



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 109	Rodizio 14-2	Taquigrafo BB	Orador	Apartante	Data 23-10-97
---------------	-----------------	------------------	--------	-----------	------------------

O SR. LAZARO DE OLIVEIRA ROSA - (Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o presente Projeto de nº 3.342, de autoria do nobre colega Randal Juliano Garcia, que regula a captação de água de manancial pela empresa industrial e dá outras providências, é uma proposição de grande alcance social, e oportuníssimo, por isso que, está de parabéns o seu nobre autor.

Este projeto vem regulamentar e trazer grandes benefícios aos munícipes de Jundiaí e, por esta razão, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, por este relator, é favorável, por que, com este projeto de lei, poderão ser resolvidos os problemas existentes neste setor.

Solicito a v. exa. que consulte os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

Oco

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestaram-se favoráveis ao parecer os srs. edis: - Anítonio Tozetto - Ercílio Carpi - Randal Juliano Garcia e Henrique Victorio Franco -

Oco

BZQ O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer.

À Comissão de Assuntos Gerais, para parecer.

O SR. JOSE RIVELLI - (Em nome da Comissão de Assuntos Gerais) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, este Projeto de lei nº 3.342, de autoria do nobre colega Randal Juliano Garcia, regula a captação de água de manancial pela empresa industrial e dá outras providências, é um projeto que vem, além de atender aos anseios desta Casa, os de toda a nossa população.

Como já contamos com os pareceres da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça, ambos, favoráveis, nos, quanto ao mérito, de forma nenhuma, poderia ser contrária e, por isso mesmo, o nosso parecer é favorável, pedindo a v. exa., sr. Presidente consultasse os demais membros deste órgão técnico da Casa, para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

Oco

-Consultados pela Presidência da Mesa, os membros desta Comissão de Assuntos Gerais, se encontravam ausentes: - Vereador Lazaro Rosa, bem como mais os seguintes srs.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
109	14-3	BB			23-10-9
<p>vereadores, Emar Correia Dias, Jorge Roque de Moura e Pedro Osvaldo Beagin, sendo, pela propria Presidencia da Mesa, nomeados "ad hoc" os seguintes srs. edis:- Antonio Tavares, substituindo o sr. Edil, Emar Correia Dias; Ercilio Carpi, ao vereador Lazaro Rosa; Duilio Buzanelli, ao vereador Jorge Roque de Moura e Randal Juliano Garcia, ao vereador Pedro Osvaldo Beagin.-</p> <p style="text-align: center;">Oco</p> <p style="text-align: center;">-Consultados, manifestam-se pelo "Acompanho o parecer"</p> <p>os srs. edis:-Antonio Tavares-Ercilio Carpi-Duilio Buzanelli-Randal Juliano Garcia.-</p> <p style="text-align: center;">Oco"</p> <p>EZ) <u>O SR. PRESIDENTE</u> -Aprovado, pois, o parecer da Comissão de Assuntos Gerais.</p>					

\*



PROJETO DE LEI Nº 3.342

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado à distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

Parágrafo único - Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Art. 2º - O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1º e em seu parágrafo único.

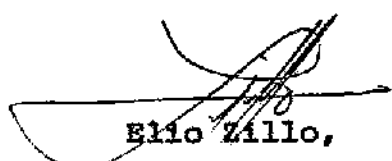
Art. 3º - As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

§ 1º - Expirado o prazo fixado no artigo, à empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.

§ 2º - Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e setenta e nove (24/10/1979).

  
Elio Zillo,  
Presidente.



24

outubro

79.

PM.10/79/19  
nº 14.700

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

À sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.342, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elio Zillo,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Junte-se; à Assessoria Jurídica.

FLS. 15  
PROC. 14700

Elio Zillo  
Presidente  
21-11-79.

GP.L. nº 225/79

Jundiá, 20 de novembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014741 / 21 NOV 79
CLASSIF.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares que, com alicerce nos artigos 39, III e 30, § 1º, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3342, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro do ano em curso, por considerá-lo ilegal conforme motivação a seguir deduzida.

Infelizmente, em que pese todo o mérito do projeto de lei ora vetado, a sua ilegalidade, na forma direta e sua inconstitucionalidade, na forma indireta, o maculam irremediavelmente.

A nossa Carta Magna, como as anteriores, adotou o sistema de competências ou poderes reservados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados, conforme o constante do § 1º, do art. 13 da Constituição Federal. Entre nós, portanto, remanescem para os Estados-Membros todos os poderes que não estão reservados expressa ou implicitamente à União e aos Municípios.

Competências, entretanto, existem, em caráter concorrente e supletivo, das três ordens estatais, existindo regras inarredáveis para solução das incertezas existentes.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ELIO ZILLO

MD, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 17.02.1980
Presidente



Segundo o publicista Vitor Nunes Leal, citado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", uma das regras máximas se dirige aos poderes concorrentes, em que as três esferas - federal, estadual e municipal - disputam a mesma competência. Neste caso, e somente neste, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município. Em tal hipótese, a competência do maior exclui a do menor, como decorrência lógica - de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais.

O projeto de lei antes referido trata de matéria onde a competência do Município é concorrente - com a do Estado, nos termos precisos do art. 4º, da Lei Orgânica dos Municípios. E tal concorrência de competências acarreta a supremacia da legislação estadual pertinente sobre a municipal, incidindo esta, se levada adiante, na eiva da ilegalidade, na forma direta e na inconstitucionalidade, na forma indireta, eis que atinge a própria repartição de competências deferida - pela Constituição Federal.

A respeito, tanto a legislação federal, como a estadual, são deveras abundantes, a saber:

<u>Legislação Federal</u>	<u>págs.</u>
Decreto-Lei nº 1413, de 14.08.75	
Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.....	001
Decreto nº 76.389, de 03.10.75	
Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14.08.75, e dá outras providências.....	002
Portaria nº 231, de 27.04.76	
Estabelece padrões de qualidade do ar.....	003





Portaria nº 13, de 15.01.76

Estabelece a classificação das águas interiores do Território Nacional ..... 004

Decreto nº 81.107, de 22.12.77

Define o elenco de atividades consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional, para efeito do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975 ..... 095

Portaria Interministerial nº 1, de 23.01.78

Dispõe sobre enquadramento das águas..... 096

Portaria nº 1832, de 17.11.78

Derivação de águas públicas federais..... 103

Legislação Estadual

Lei nº 118, de 29.06.73

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB-Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas e dá providências correlatas..... 007

Decreto nº 5.993, de 16.04.75

Altera a denominação e as atribuições da CETESB- Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas e dá providências correlatas..... 009

Lei nº 898, de 18.12.75

Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas..... 011

Lei nº 1.172, de 17.11.76

Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o artigo 2º da lei nº 898, de 18.12.75, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas..... 015.

Decreto nº 9.714, de 19.04.77

MOD. 7 APROVA O REGULAMENTO DAS LEIS Nº 898, DE 18.12.75 E Nº



1.172, de 17.11.76, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo.....	027
Lei nº 997, de 31.05.76	
Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente...	042
Lei nº 1874, de 08.12.78	
Dá nova redação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 997, de 31.05.78.....	044-A
Decreto nº 8.468, de 08.09.776	
Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31.05.76, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.....	045
Decreto nº 10.229, de 29.08.77-Revogado pelo Dec.12.045/78	
Acrescenta dispositivo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08.09.76, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente.....	085
Decreto nº 10.755, de 22.11.77	
Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 08.09.78 e dá providências correlatas.....	086
Decreto nº 11.213, de 21.02.78	
Institui Comissão para reexaminar o enquadramento dos corpos de água receptores, constantes do Anexo ao Decreto nº 10.755, de 22.11.77.....	097
Lei nº 1.563, de 28.03.78	
Proíbe a instalação nas estâncias hidrominerais, climáticas e balneárias de indústrias que provoquem poluição ambiental.....	098
Decreto nº 11.720, de 16.07.78 - Revogado p/Dec. 12.045/78	
Acrescenta Parágrafo único ao artigo 116, do Regulamento de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente....	099
Decreto nº 12.045, de 08.08.78	
Altera o artigo 116 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08.09.76, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente e revoga os de-	



- fls. 5 -

cretos nº 10.229, de 29.08.77 e nº 11.720, de 16.07.78.. 100  
Deliberação CETESB nº 01/78, de 01.07.78

Dispõe sobre os efluentes líquidos..... 101  
Decreto nº 12.219, de 01.09.78

Autoriza a Secretaria dos Negócios Metropolitanos a celebrar convênios com os Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo para aprovação dos projetos de residências unifamiliares em áreas de proteção aos mananciais metropolitanos, estabelecidas pelas Leis 898, de 18 de dezembro de 1975 e 1.172, de 17 de novembro de 1976..... 102

Assim sendo, a matéria já está regulada pelos entes estatais superiores, pelo que o Município fica impedido de legislar a respeito, conforme expressa determinação legal e constitucional.

A idéia básica do projeto de lei, -  
calcado em idêntico diploma existente no Estado do Paraná, tem os seus méritos, procurando obrigar as indústrias, que nele se enquadrem, a tomarem maiores cuidados quanto a qualidade de seu efluente, pois a qualidade de água que iria captar dependeria, evidentemente, do seu próprio despejo. No entanto, analisando -  
-se meteticulosamente o projeto, constata-se que:

- a) faz referência a indústrias que utilizam águas de rio, nas -  
cente ou mananciais de água, e aqui em Jundiaí, são poucas -  
as indústrias que nela se enquadrariam, pois a grande maioria utiliza água proveniente da rede de abastecimento público ou de poços semi-artesianos.
- b) pelo Decreto Estadual nº 10.755 de 22 de novembro de 1979 o Rio Jundiaí é classificado na classe IV, quanto à qualidade de suas águas, (a de pior qualidade) desde a confluência do córrego Pinheirinho até a confluência com o Rio Tietê. Por esta classificação e pela realidade constatada, as indústrias que dela se utilizam somente podem fazê-lo para fins restriti-



- fls. 6 -

tos (resfriamento), onde a qualidade da água não tem influência, e portanto, pouco ou nada iria afetá-las captar a água à montante ou à jusante do local da descarga de seu efluente.

- c) não há qualquer ressalva especial a respeito do Rio Jundiá-Mirim, que por ser único manancial de abastecimento de água (Rio classe II) de nossa cidade, não pode ser de forma nenhuma poluído, portanto, não pode ser tolerado o lançamento de despejos de qualquer espécie e sob qualquer condição.
- d) quanto à distância preconizada entre a tomada de água e o local de descarga do efluente e, que, pelo projeto de lei seria de no mínimo 200 metros, nos parece inviável para a maioria das indústrias, pois as que não possuem esta frente para o rio teriam duas alternativas:

1a.- Captar a água em frente à sua propriedade e lançar o efluente de esgoto 200 metros rio acima, sendo necessário para isto canalização passando de frente outras propriedades, com bombeamento de esgotos, pois a declividade no caso seria desfavorável e sujeito a todos os problemas inerentes a falhas no equipamento mecânico, (com vazamento de esgotos) além de, entre o local de lançamento dos seus resíduos e a divisa de sua propriedade, poder existir outra indústria que seria prejudicada, na qualidade da água do rio sem ter para isto contribuído;

2a.- Outra alternativa seria lançar o efluente de esgoto diretamente ao rio em frente à indústria e fazer a captação de água 200 metros rio abaixo. Nestas condições além da adutora que traria a água atravessar outras propriedades, haveria necessidade da indústria construir casa de bombas de captação em terrenos de proprie



- fls. 7-

dade de terceiros, com todos os inconvenientes que isto traria.

e) o projeto de lei, não faz nenhuma referência à qualidade, tipo e grau de poluição tolerado para o efluente de esgoto, o que, entendemos torna a lei inócua, pois, a indústria que se utiliza da água do rio para resfriamento ou outro fim que não requer nenhuma qualidade da água, não se preocupará com seu despejo, pois não lhe afeta, contudo, poderá ser altamente prejudicial à qualidade do rio. Neste aspecto, o esquema adotado pela CETESB, fixando parâmetros tolerados e prazos para as indústrias nela se enquadrarem, é mais efetivo e racional, segundo nos parece.

Estes os motivos, Srs. Edis, que nos levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 3342. Temos a certeza de que os Ilustres Representantes do Povo acatarão o veto apostado em face dos motivos que o determinaram.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amst,



PROJETO DE LEI Nº 3.342

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado à distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

Parágrafo único - Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Art. 2º - O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1º e em seu parágrafo único.

Art. 3º - As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

§ 1º - Expirado o prazo fixado no artigo, à empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.

§ 2º - Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

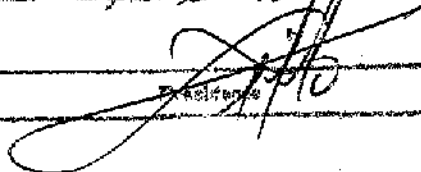
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e setenta e nove (24/10/1979).

  
Elio Billo,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

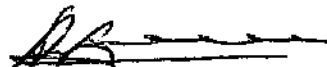
Em 22 de Novembro de 1979



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 23 de Novembro de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.393

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.342

PROC. Nº 14.700

1. O chefe do Executivo vetou totalmente, no prazo legal, o presente projeto de lei, por considerá-lo ilegal, conforme motivação deduzida a fls. 15 e seguintes.
2. Funda-se o veto no impedimento do Município de legislar sobre matéria já regulada pelos entes estatais superiores. No caso, o chefe do Executivo relaciona a legislação federal e a legislação estadual, que tratam do assunto versado no presente projeto de lei.
3. Por outro lado, as razões do veto apontam os inconvenientes do projeto de lei, quanto ao mérito (fls. 19/21).
4. Quanto à apontada ilegalidade do projeto de lei, as razões do veto não chegam a ser convincentes, porquanto não indicam, com precisão, a lei federal ou a lei estadual que regulem a captação de águas de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais, por parte de empresa industrial.
5. Parecem, porém, bem convincentes, as razões pertinentes ao mérito da proposição vedada.
6. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (art. 247, § 1º, do Regimento Interno).
7. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

\*

*[Handwritten signature]*






Parecer nº 2.393 da A.J. - fls. 2.

considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de -  
2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado  
neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art.  
30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 1.979

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 27 de Novembro de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*AB*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 27 de 11 de 1979

*J. do P.*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Antônio Carlos Nunes*

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 27 de 11 de 1979

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.700

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3342, de autoria do Vereador - sr. Randal Juliano Garcia, que regula captação de água de manancial pela empresa industrial e dá outras providências.

PARECER Nº 493

Em tempo hábil, através do Of.GP.L 225/79, datado de 20 do corrente, o sr. Prefeito Municipal nos comunica que, com suporte nos artigos 39, III e 30, § 1º do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, S.Exa. após Veto Total ao Projeto de Lei nº 3342, Lei Decretada por esta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro findo, considerando ilegal conforme exposição de motivos.

Entende o sr. Prefeito que o Projeto tenha invadido seara de competência não municipal, citando o disposto no § 1º, do artigo 13 da Constituição Federal. Alude, ainda, que tais poderes objetivados no projeto são de exclusiva competência do Estado e não se encontram reservados expressa ou implicitamente à União e aos Municípios.

Ainda sobre a matéria contida em disposições no projeto, aborda o vocábulo competência como existente em caráter con<sup>corrente</sup> e supletivo das três ordens estatais, acentuando a existência de regras inflexíveis para solução e incertezas que possam existir.

Em suas razões, às folhas 16, em favor do Veto aposto cita trabalhos dos consagrados juristas Vitor Nunes Leal e Hely Lopes Meirelles, o primeiro sendo citado pelo segundo em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", sobre as regras estabelecidas aos poderes concorrentes. A hierarquia é prevalente, pois a competência do maior exclui a do menor.

Percorrendo ainda onde se assentam as razões do sr. chefe do Executivo, se situa ele no entendimento de que a competência do Município, deste projeto, é concorrente, e, por isso mesmo, acarreta a supremacia da legislação estadual sobre a municipal, incidindo, se levada adiante, com ferimento da legalidade, na forma direta e de inconstitucionalidade, na forma indireta.



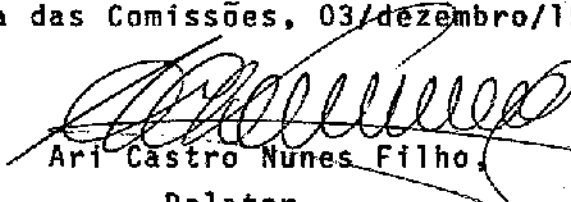
Parecer nº 493, da CJR - fls. 02.

A seguir colige um manancial respeitável de Decretos, Portarias, Leis, Regulamentos das esferas Estadual e Federal, tudo no sentido de demonstrar que a matéria já está regulada pelos entes Estatais superiores, pelo que impedido fica o Município de legislar a respeito.

De nossa parte, na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação, em que pese reconhecamos os méritos louváveis e incontestes que se contêm no projeto enfoque, lamentavelmente face as razões apresentadas pelo sr. chefe do Executivo, vemo-nos compelido por estrita obediência a determinações legais superiores a acolher o veto aposto por suas bem fundamentadas e judiciosas razões.

Pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 03/dezembro/1979.

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Relator.

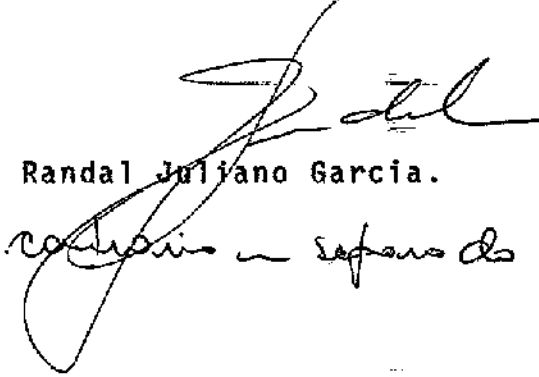
Aprovado em 5-2-80

  
Dullio Buzaneli,  
Presidente.

  
Tarcísio Germano de Lemos.

*Entrãnis em separado*

  
Edmar Correia Dias.

  
Randal Juliano Garcia.

*Entrãnis em separado*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
117a 20	8/5	fab	Presidente		12-2-80

O voto foi encaminhado à Comissão de Justiça e recebeu parecer favorável, através dos votos favoráveis dos Srs. Vereadores Nulio Suzanelli, Ari Castro Nunes Pillio, Edmar Cordeiro Dias, e votos contrários dos Srs. Exercício Germano de Lemos e Randal Juliano Garcia.

Como há voto contrário em separado, consulto o nobre vereador Randal Juliano Garcia se vai proferir por escrito ou verbalmente.

Dr. Randal Juliano Garcia - Verbalmente, Sr. Presidente.

Dr. Randal Juliano Garcia, Sr. Vereador, tem a tribuna à sua disposição.

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA ( Voto em Separado) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: estamos apreciando o voto do Sr. Prefeito ao projeto de lei de nossa autoria e demais 7 Srs. Vereadores.

O projeto de lei visava a regulamentação quanto à captação de águas dos mananciais de Jundiaí.

O projeto, na oportunidade, foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes, tendo o Assessoria Jurídica elaborado o seu parecer, colocando de forma legal a apresentação do projeto e, portanto, apto a ser aprovado, o que ocorreu ainda no final do ano de 1979.

Na oportunidade falaram diversos vereadores, elogiando o projeto e colocando a proposição como uma das formas de, quem sabe, diminuir o problema da poluição em nossos rios.

Posteriormente foi enviado o projeto a V. Exa. o Sr. Prefeito Municipal, que colocou voto total ao projeto e em sua justificativa diz o seguinte:

Infelizmente ...

\*

Número 1172.S0.	Deputado R.9.1	Tecnólogo F. Da Pés	Orador Randal Juliano	Apartante	Data 12.2.80
--------------------	-------------------	------------------------	--------------------------	-----------	-----------------

"Infelizmente, em que pese todo o mérito do projeto de lei ora vetado, a sua ilegalidade, na forma direta e sua inconstitucionalidade, na forma indireta, o maculam irremediavelmente!"

"A nossa Carta Magna, como as anteriores, adotou o sistema de competência ou poderes reservados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados conforme o constante de § 1º do art. 13, da Constituição Federal. Entre nós, portanto, remanescem para os Estados membros todos os poderes que não estão reservados expressa ou implicitamente à União e aos Municípios."

"Competências, entretanto, existem, em caráter concorrente e supletivo, das três ordens estaduais, existindo regras inarredáveis para solução das incertezas existentes!"

E cita diversos juristas, como Helly Lopes Meirelles, dentre outros; cita, também, legislação federal e estadual, segundo o próprio Prefeito, abundante, contrárias ao projeto de lei.

Cita o decreto-lei 1413, de 14.11.75, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, provocada por atividades industriais. Cita o decreto 76389, de 03.10.75, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei n. 1413; cita a Portaria n. 13, que estabelece a classificação das águas interiores do Território Nacional; cita o Decreto n. 81.107, de 22.12.77, que define as atividades consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional, para efeito de disposto nos artigos 1 e 2, de Decree-lei 1413, que regula, como já dissemos, o controle da poluição do meio ambiente. E daí ele faz mais um elenco de citações que nos parece um tanto censativo até citá-las, ao tido em torno de umas vinte leis estaduais e legislação federal, todas elas dizem respeito ao controle da poluição das águas; cita legislação da CRIESBE, enfim, faz uma série de citações.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

\*

Serviço Investigatório - ANAIS

Sessão	Ordizlo	Typografo	Orador	Aparteante	Data
117a.S.O.	9.2	P.Da Pés	Randal Juliano		12.2.80

No entanto, eu queria alertar aos nobres pares que toda essa legislação aqui mencionada, não tem nada a ver com o projeto; nada a ver. Eu gostaria de dizer que este parecer foi encomendado pelo sr. Prefeito Municipal e então ele está mal assessorado juridicamente.

Eu respeito, porque também sou advogado, os colegas que fizeram este parecer, porque se foi encomendado, eles tiveram que fazer alguma coisa, e aqui citar uma infinidade de leis que nada tem a ver com o projeto.

Nós não estamos pretendendo, nem o projeto pretende, controlar a poluição de águas dos rios ou mananciais.

O que o projeto propõem é o seguinte: "a empresa industrial que se estabelecer no município, e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceder a dez metros, somente poderá captá-la em local situado à distancia mínima de 200 metros do local de descarga, abaixo do local de descarga".

Ora, o projeto de lei regula a captação de água de nesses rios e mananciais. Não trata de poluição. Portanto, toda a legislação citada, e todas as justificativas, constantes do VETO do sr. Prefeito, não pode preceder.

Ao que me parece, interesses outros existem e existiram para que o Projeto de Lei fôsse VETADO. Só isto justifica o VETO do sr. Prefeito.

E ainda, na Justificativa, diz o seguinte: "Item e - "o projeto de lei não faz nenhuma referência à qualidade, tipo e grau de poluição tolerado para o efluente de esgoto e que, entenderos, torna a lei inócua, pois, a indústria que se utiliza da água do rio para resfriamento ou outro fim que não requer nenhuma qualidade da água, não se preocupará com seu despejo, pois não lhe afeta, contudo, poderá ser altamente prejudicial à qualidade do rio. "Neste aspecto, o esquema adotado pela CETESB, fixando parâmetros tolerados e prazos para as indústrias nela se enquadrarem, é mais efetivo e racional, segundo nos parece".

"Estes os motivos, Srs. Edis, que me levaram a

Serviço Técnico - A.J.A.S

Processo 1172.SC.	Ordémio 9.3	Tequigrafo P. Da Pcs	Orador Randal Juliano	Apartante	Data 12.2.80
----------------------	----------------	-------------------------	--------------------------	-----------	-----------------

vetar totalmente o projeto de lei 3 342. "Temos a certeza de que os ilustres Representantes do Povo aceitarão o VETO aposto em face dos motivos que o determinaram"

Diante dessa justificativa que nada tem a ver com o Projeto de Lei, não é justo que nós votemos favoráveis a esse VETO do sr. Prefeito Municipal, sob pena de estarmos conderando a defesa do meio ambiente.

Gostamos de deixar bastante claro que o Projeto de Lei não visa o controle da poluição, mas simplesmente, a somente captação de água. Se a Empresa jogar detritos prejudiciais à água, o problema é dela, o problema é da CETESB, o problema é estadual, e até do problema municipal, no entanto, nada tem a ver com o presente projeto de lei, que regula a somente captação de águas do rio.

Portanto, alerte aos srs. Vereadores, para que não incorram em engano e aceitem esta Justificativa constante do Projeto de Lei, que deu causa ao VETO aposto pelo sr. Prefeito Municipal.

O Parecer da A.J., com respeito ao VETO ao Projeto, tem o seguinte teor: (Lê o Parecer 2 393, A.J.):

"O Chefe do Executivo vetou totalmente, no prazo legal, o presente projeto de lei, por considerá-lo ilegal, conforme motivação deduzida a fls. 15 e seguintes. - 2. "Furda-se o VETO no impedimento do Município de legislar sobre matéria já regulada pelos entes estatais superiores. "No caso o Chefe do Executivo relaciona a legislação federal e a legislação estadual, que tratam do assunto versado no presente projeto de lei"

- Assume a Presidência o vereador Elio Zillo, titular



Serviço Técnico - ANAIS

Edição 117a so	Rodizio 10/1	Telegrafista fab	Orador Randal J. G. Reis	Ante	Data 12-2-80
-------------------	-----------------	---------------------	-----------------------------	------	-----------------

Ainda o parecer dá o seguinte: "Por outro lado, as razões de veto apontam os inconvenientes do projeto de lei, quanto ao mérito (fls. 19/21).

Quanto à apontada ilegalidade do projeto de lei, as razões de veto não chegam a ser convincentes, porquanto não indicam, com precisão, a lei federal ou a lei estadual que regulam a captação de águas de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais, por parte de empresa industrial".

Então, Sr. Presidente, Sr. Vereadores, não procedo às objeções constantes do veto do Prefeito, que visa tão somente impedir que se faça um controle na captação de águas dos mananciais. O que sabemos é que trará inconvenientes na determinação das águas de Juiz de Fora, que soltam todos os detritos e dejetos em nascentes, poluindo cada vez mais. E se este projeto for aprovado, com a rejeição do veto, essas empresas teriam que colocar filtros para jogar água no rio, pois caso não o fizessem elas mesmas captariam água suja, poluída que jogam em nascentes mananciais.

Portanto, Sr. Presidente, Sr. Vereadores que apresentam veto ao projeto, para que não façamos uma injustiça voltada a favor do veto, em detrimento de toda a população de Juiz de Fora, pois todo esse detrito despeja nas correntes do rio e atinge as cidades vizinhas.

Portanto, repito, Sr. Presidente, Sr. Vereadores que rejeitam o veto do Prefeito, porque as alegações nele contidas não fundamentam a ilegalidade do projeto.

Terminam essas as minhas palavras, Sr. Presidente, Sr. Vereadores.

Com a leitura do parecer, Sr. Vereadores, que não se opõe ao projeto de lei, Sr. Presidente, Sr. Vereadores, que não se opõe ao projeto de lei, Sr. Presidente, Sr. Vereadores, que não se opõe ao projeto de lei.

Câmara Municipal de Juiz de Fora - NEOANOGRAFIA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

[ ]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....

[ ]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

[ ]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

3342

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

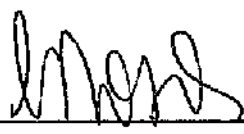
REQUERIMENTO Nº .....

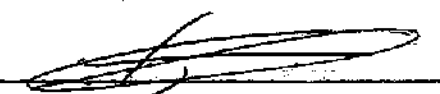
Câmara Municipal de Juazeiro - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			X
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			X
3 - Ariovaldo Alves .....			X
4 - Auçonio Tozetto .....			X
5 - Duílio Buzaneli .....			X
6 - Edmar Correia Dias .....			X
7 - Elío Zillo .....			X
8 - Ercilio Carpi .....			X
9 - Henrique Victório Franco .....	Ausente		
10 - Jorge Roque de Moura .....			X
11 - José Rivelli .....			X
12 - Lázaro de Almeida .....			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....			X
14 - Lázaro Rosa .....			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	A		X
16 - Randal Juliano Garcia .....			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 21 de 02 de 1980

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



IOM 21/02/80

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Proc. nº 14.700)

**- LEI Nº 2.389 - de 13 de fevereiro de 1980 -**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

**Art. 1º** - A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado à distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

**Parágrafo único** - Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

**Art. 2º** - O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1º e em seu parágrafo único.

**Art. 3º** - As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

**§ 1º** - Expirado o prazo fixado no artigo, a empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.

**§ 2º** - Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

36  
FLS. 30  
PROC. 14.700

(Proc. nº 14.700 - fls. 2)

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de  
fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

yB



13 fevereiro

80

PM.02/80/11

nº 14.700

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3.342, objeto do ofício de referência GP.L. 225/79, datado de 20 de novembro de 1979, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro do corrente ano, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sbb nº 2.389, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Elio Zillo,  
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2.389.

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

LEI No. 2.389 - de 13 de fevereiro de 1980

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente PROMULGO, nos termos do § 5o. do Artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1o. - A empresa industrial que se estabelecer no Município e usar água de rio, nascente ou quaisquer outros mananciais de água, cuja largura não exceda 10 (dez) metros, somente poderá captá-la em local situado à distância mínima de 200 (duzentos) metros abaixo do local de descarga.

Parágrafo único - Quando a largura do manancial exceder 10 (dez) metros, a captação deverá obedecer a distância mínima de 500 (quinhentos) metros abaixo do local de descarga.

Art. 2o. - O alvará de funcionamento não será expedido à empresa industrial que deixar de atender a exigência prevista no art. 1o. e em seu parágrafo único.

Art. 3o. - As empresas industriais em funcionamento terão prazo de 1 (um) ano para se adaptar à exigência prevista nesta Lei.

§ 1o. - Expirado o prazo fixado no artigo, a empresa infratora aplicar-se-á multa no valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes, com acréscimo diário de 1 (uma) unidade fiscal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, enquanto perdurar o descumprimento do disposto no artigo.

§ 2o. - Persistindo a infração, aplicar-se-á novamente a penalidade prevista no parágrafo anterior, sempre que expirar o prazo máximo nele fixado.

Art. 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

ELIO ZILLO,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em treze de fevereiro de mil novecentos e oitenta (13/02/1980).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

